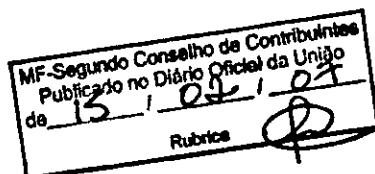




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001931/96-21
Recurso nº : 130.004
Acórdão nº : 201-79.176



Recorrente : **TEFFÉ LUBRIFICANTES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ALEGADO E NÃO COMPROVADO. DILIGÊNCIA.

Não comprovado o alegado pedido de compensação, é de se manter a exigência fiscal em sua totalidade.

Recurso negado.

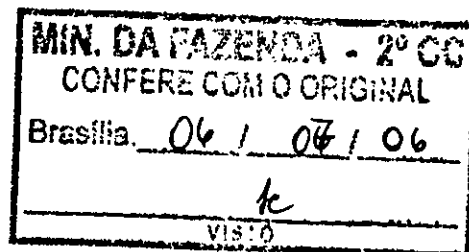
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TEFFÉ LUBRIFICANTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

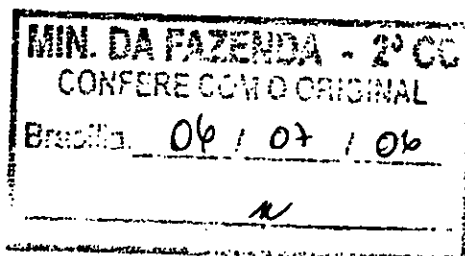


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001931/96-21
Recurso nº : 130.004
Acórdão nº : 201-79.176



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : **TEFFÉ LUBRIFICANTES LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Apurou a Fiscalização que a ora recorrente ingressou em Juízo contra o recolhimento da Cofins, obtendo decisão desfavorável, tendo sido convertido em renda os depósitos judiciais efetuados.

Em conferência dos depósitos efetuados, foi apurado que a contribuinte não depositou e não recolheu os débitos da contribuição para os períodos de 10/93 a 06/94 e 01/95, decorrendo a lavratura do auto de infração ora guerreado.

Cientificada a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese e fundamentalmente, que, para o período autuado, foram compensados os débitos de Cofins com créditos de Finsocial recolhidos a maior e reconhecidos pela Ação Cautelar nº 93.0018708-2, em curso perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Em decorrência o processo foi encaminhado à Delegacia de origem, a fim de que fossem apuradas as compensações da contribuinte.

Intimada a contribuinte a elaborar e apresentar demonstrativo da compensação efetuada, a mesma informou haver localizado apenas Darfs relativos aos períodos de apuração de setembro/1989 a novembro/1989 e que para os demais recolhimentos estava apresentando seus livros Diário Geral.

Concluída a diligência pelo Auditor-Fiscal, o mesmo informou que não foi possível localizar os recolhimentos de Finsocial, visto que os registros apontavam apenas pagamentos a partir do ano de 1992.

Em 07/07/2004 foi proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP o Acórdão DRJ/CPS nº 6.908, cuja ementa encontra-se assim redigida:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1993 a 30/06/1994, 01/01/1995 a 31/01/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE. A compensação de créditos tributários exige como requisito de validade a comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Lançamento Procedente".

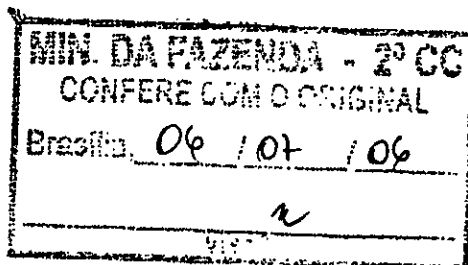
Ainda irresignada a contribuinte ingressou com recurso voluntário de fls. 123/126, repisando os argumentos constantes de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001931/96-21
Recurso nº : 130.004
Acórdão nº : 201-79.176



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em busca da verdade material, um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, foi determinada diligência para que a contribuinte comprovasse a veracidade dos fatos alegados, ou seja, para que apresentasse documentos hábeis a comprovar a compensação alegada.

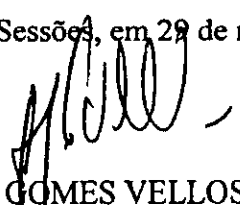
Em decorrência a contribuinte informou que não encontrou documentos que comprovassem a alegada compensação, bem como não comprovou os recolhimentos de Finsocial que teriam ensejado o crédito.

Portanto, como bem asseverado na decisão de 1ª instância administrativa, não foram comprovadas a certeza e a liquidez dos créditos alegados.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


SÉRGIO GOMES VELLOSO